

Ao.
Sr. Diretor Presidente
Denis Silva de Oliveira

Parecer Jurídico.

Credenciamento: 005/2020

Expediente: Trata-se o presente expediente, de solicitação para parecer jurídico quanto a Denúncia formulada, contra a empresa credenciada.

Denúncia e razões acostada as fls. 133/137;

Sustenta a denúncia:

- a) que a empresa credenciada existir “forte indícios de irregularidade, na prestação de serviços a ser desempenhada pela empresa credenciada”;
- b) faz menção ainda quanto a data de abertura da empresa;
- c) incapacidade de demonstrar sua situação financeira diante do prazo de abertura da empresa;
- d) da não limitação em subcontratação, com base na Lei 8666/93;

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foi oportunizada a credenciada o seu direito de defesa caso fosse de seu interesse.

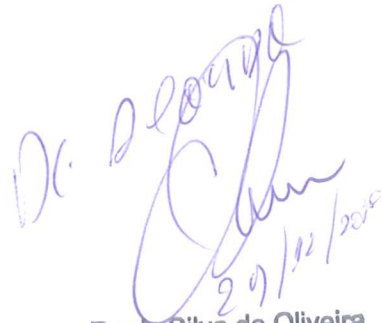
Assim sendo a mesma fez acostar suas alegações de defesa, atacando as razões elencadas pela denunciante.

Eis um resumo dos fatos passo agora a exarar meu parecer.

PRELIMINARMENTE.

Pois bem urge declinar que, tanto a peça de denúncia quanto a defesa, se embasaram de forma equivocada no regime jurídico disciplinado pela Lei 8666/93, uma vez que a

Página 1 de 4



29/12/2020

Denis Silva de Oliveira
Diretor Presidente
CODIUB



CODIUB é regida pelo regime jurídico disciplinado pela Lei 13.303/16 em consonância com seu RILC.

Assim sendo a fundamentação legal apresentada não merece ser acatada.

Em atenção ao princípio da instrumentalidade e por amor ao debate, evitando dessa forma qualquer nulidade passaremos a análise dos item elencados na denuncia.

Da alegação de “forte indícios de irregularidade, na prestação de serviços a ser desempenhada pela empresa credenciada”.

Não merece prosperar, uma vez que junto com tais alegações, não vieram nenhuma prova capaz de confirmar tal alegação, e que o simples fato da empresa possui pouco tempo de criação não é o suficiente para impedir o credenciamento da mesma, alias impedir a empresa de participar estará ferindo o que é previsto pelo RILC, o qual seja a futura e provável contratação do maior numero de empresas, senão vejamos:

Art. 113 Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pela CODIUB.

Parágrafo único: A CODIUB poderá adotar o Credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só retem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do **maior número possível de particulares** e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

Diante disso, resta impossível acatar tal tese levantada pela denunciante, ademais em consulta pelos órgão de controle, não há impedimento e/ou noticias que impeça o credenciamento da mesma.

Da alegação de pouco tempo de abertura da empresa.

Pois bem razão nenhuma assiste a denunciante uma vez que o tempo de abertura da empresa, não é requisito impeditivo, sob pena de não vinculação ao instrumento convocatório, e ferir o princípio constitucional da Legalidade.

Da alegação de incapacidade de demonstrar sua situação financeira diante do prazo de abertura da empresa;

Pois bem mais uma vez razão nenhuma assiste a denunciante uma vez que, a legislação e os tribunais permitem e entendem que a capacidade financeira poderá ser demonstrada de outras formas, também previstas em lei.

Alem do mais, deverá a credenciada em caso de contratação fazer a prova de sua capacidade financeira, conforme determinado em ata de credenciamento.

Da alegação de não limitação em subcontratação, com base na Lei 8666/93;

Pois bem mais uma vez razão nenhuma assiste a denunciante uma vez que, se baseia em regime jurídico diverso do aplicado ao caso, razão esta que deixo de conhecer tal denuncia.

Porem, contudo, urge declinar que matéria de terceirização já está pacificada pelo STF:

STF decide que é lícita a terceirização em todas as atividades empresariais

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quinta-feira (30) que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão

geral reconhecida, sete ministros votaram a favor da terceirização de atividade-fim e quatro contra.

Assim sendo razão nenhuma assiste a denunciante.

Diante disso opino pela rejeição total da denuncia formulada, com a conseqüente intimação das partes para tomarem conhecimento, em atenção ao princípio da publicidade. O Presente parecer deverá ser submetido ao conhecimento da diretoria para fins que achar para aprovação de medidas que achar de direito.

Uberaba/MG, 29 de dezembro de 2020.



André Santos Palvas
Procurador – OAB/MG 105.273